SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094571 - SP (2026/0173565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTENOR RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que denegou ordem voltada: (i) à expedição de guia de execução, ainda que provisória, sem o prévio cumprimento do mandado de prisão; e (ii) à substituição do regime fechado por prisão domiciliar, em caráter humanitário, com fundamento na idade avançada e em enfermidades do paciente condenado definitivamente pelos arts. 213, § 1º; 217-A; e 218-A do Código Penal, com pena fixada em 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.
2. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ, e deixou de conceder ordem de ofício por inexistência de constrangimento ilegal. Agravo regimental interposto pela Defesa, reiterando o pedido de conversão do cumprimento da pena para regime domiciliar e de expedição de guia sem recolhimento prévio.
3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a concessão de prisão domiciliar humanitária para condenado em regime inicial fechado que não iniciou o cumprimento da pena, com fundamento na idade avançada e em alegado quadro clínico, sem comprovação inequívoca de incompatibilidade entre o tratamento necessário e o encarceramento; (ii) saber se é admissível a expedição de guia de execução (inclusive provisória) antes do cumprimento do mandado de prisão, para

Documento eletrônico VDA59868905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d029f6-78b2-4bb7-9f51-0a6c9865e547

viabilizar a apreciação de benefícios na execução penal, à luz da legislação de regência e da excepcionalidade da medida; e (iii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta o revolvimento fático-probatório necessário à reavaliação do estado de saúde do apenado e das condições do sistema prisional, bem como a aplicação de norma administrativa do CNJ relativa à intimação prévia apenas em regimes aberto ou semiaberto.

III. Razões de decidir

5. O art. 117 da Lei de Execução Penal restringe a prisão domiciliar aos condenados em regime aberto, admitindo-se excepcionalmente sua extensão a regimes fechado ou semiaberto apenas quando demonstrada, com prova idônea, a imprescindibilidade da medida; no caso, não houve comprovação de situação extraordinária que torne o encarceramento excessivamente gravoso ou incompatível com o tratamento médico.
6. As instâncias ordinárias destacaram a ausência de comprovação inequívoca e recente de impossibilidade de tratamento no cárcere ou em hospital de custódia; a revisão desse entendimento demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.
7. A expedição de guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas de constrangimento ilegal; inexistente excepcionalidade concreta, mantém-se a exigência de prévio recolhimento para a formação do processo de execução criminal.
8. É inaplicável o art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 ao condenado em regime inicial fechado, por prever intimação prévia apenas a sentenciados em regimes aberto ou semiaberto.
9. Ausente flagrante ilegalidade, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado ou semiaberto exige demonstração inequívoca da excepcionalidade e da imprescindibilidade da medida, sob pena de ofensa ao art. 117 da LEP. 2. A expedição de guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão somente é cabível em situações excepcionalíssimas de constrangimento ilegal devidamente comprovadas. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar quadro clínico e condições de tratamento no cárcere. 4. O art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 não se aplica a condenados em regime inicial fechado. 5. Ausente flagrante ilegalidade, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 117; LEP, art. 105; LEP, art. 66, III, c; RISTJ, art. 210; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 23; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 22, § 1º, I; CPP, art. 318, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 692.026/SP, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, HC 599.642/SP, Sexta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 725.424/RS, Sexta Turma, DJe 16.05.2022; STJ, AgRg no HC 673.679/SP, Quinta Turma, j. 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 583.027/SP, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, HC 599.475/SP, Sexta Turma, j. 22.09.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59868905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d029f6-78b2-4bb7-9f51-0a6c9865e547

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d029f6-78b2-4bb7-9f51-0a6c9865e547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094571 - SP (2026/0173565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTENOR RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que denegou ordem voltada: (i) à expedição de guia de execução, ainda que provisória, sem o prévio cumprimento do mandado de prisão; e (ii) à substituição do regime fechado por prisão domiciliar, em caráter humanitário, com fundamento na idade avançada e em enfermidades do paciente condenado definitivamente pelos arts. 213, § 1º; 217-A; e 218-A do Código Penal, com pena fixada em 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Decisão monocrática indeferiu liminarmente o habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ, e deixou de conceder ordem de ofício por inexistência de constrangimento ilegal. Agravo regimental interposto pela Defesa, reiterando o pedido de conversão do cumprimento da pena para regime domiciliar e de expedição de guia sem recolhimento prévio.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a concessão de prisão domiciliar humanitária para condenado em regime inicial fechado que não iniciou o cumprimento da pena, com fundamento na idade avançada e em alegado quadro clínico, sem comprovação inequívoca de incompatibilidade entre o tratamento necessário e o encarceramento; (ii) saber se é admissível a expedição de guia de execução (inclusive provisória) antes do cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar a apreciação de benefícios na execução penal, à luz da legislação de regência e da excepcionalidade da medida; e (iii) saber se a via estreita do habeas corpus comporta o revolvimento fático-probatório necessário à reavaliação do estado de saúde do apenado e das condições do sistema prisional, bem como a aplicação de norma administrativa do CNJ relativa à intimação prévia apenas em regimes aberto ou semiaberto.

III. Razões de decidir

5. O art. 117 da Lei de Execução Penal restringe a prisão domiciliar aos condenados em regime aberto, admitindo-se excepcionalmente sua extensão a regimes fechado ou semiaberto apenas quando demonstrada, com prova idônea, a imprescindibilidade da medida; no caso, não houve comprovação de situação extraordinária que torne o encarceramento excessivamente gravoso ou incompatível com o tratamento médico.

6. As instâncias ordinárias destacaram a ausência de comprovação inequívoca e recente de impossibilidade de tratamento no cárcere ou em hospital de custódia; a revisão desse entendimento demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

7. A expedição de guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas de constrangimento ilegal; inexistente excepcionalidade concreta, mantém-se a exigência de prévio recolhimento para a formação do processo de execução criminal.

8. É inaplicável o art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 ao condenado em regime inicial fechado, por prever intimação prévia apenas a sentenciados em regimes aberto ou semiaberto.

9. Ausente flagrante ilegalidade, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus, nos termos do art. 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regime fechado ou semiaberto exige demonstração inequívoca da excepcionalidade e da imprescindibilidade da medida, sob pena de ofensa ao art. 117 da LEP. 2. A expedição de guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão somente é cabível em situações excepcionalíssimas de constrangimento ilegal devidamente comprovadas. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar quadro clínico e condições de tratamento no cárcere. 4. O art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021 não se

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

aplica a condenados em regime inicial fechado. 5. Ausente flagrante ilegalidade, é legítimo o indeferimento liminar do habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117; LEP, art. 105; LEP, art. 66, III, c; RISTJ, art. 210; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 23; Resolução CNJ n. 417/2021, art. 22, § 1º, I; CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 692.026/SP, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, HC 599.642/SP, Sexta Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgRg nos EDcl no HC 725.424/RS, Sexta Turma, DJe 16.05.2022; STJ, AgRg no HC 673.679/SP, Quinta Turma, j. 28.09.2021; STJ, AgRg no HC 583.027/SP, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, HC 599.475/SP, Sexta Turma, j. 22.09.2020

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A R F contra a decisão de fls. 104/109 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente constrangimento ilegal.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de que *"o estado etário avançado do Agravante (próximo de 80 anos) e a multiplicidade de enfermidades, algumas em claro estado de deterioração, impõem a conversão da prisão para REGIME DOMICILIAR"* (fl. 116).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 138/143.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de A R F, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 2257865-89.2025.8.26.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213, § 1º; 217-A e 218-A, do Código Penal.*
>
> *Transitado em julgado o decreto condenatório, o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu os pedidos de expedição da guia de recolhimento, independentemente do*

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

cumprimento do mandado de prisão, e de substituição do regime fechado por prisão domiciliar, formulados pelo paciente.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 22):

> *"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Paciente condenado definitivamente. Mandado de prisão expedido. Pleito da Defesa para expedição da guia de recolhimento independente da prisão do paciente. Impossibilidade. A expedição da guia de recolhimento somente poderá ocorrer com o cumprimento do mandado de prisão, nos termos da legislação processual penal e de execução penal. Ordem denegada."*

No presente writ, o impetrante sustenta a possibilidade de resgate da reprimenda em prisão domiciliar, com fundamento no art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP, diante da idade avançada e do grave estado de saúde do paciente.

Sustenta ser juridicamente possível a expedição de guia de execução, ainda que provisória, sem recolhimento prévio, para viabilizar a apreciação de benefícios na execução penal, dada a excepcionalidade do caso concreto.

Assevera a incompatibilidade entre o quadro clínico do paciente e o ambiente prisional, defendendo interpretação conforme a Constituição para resguardar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Argui que o magistrado da execução pode modificar condições da execução, nos termos do art. 116 da LEP, a fim de assegurar tratamento adequado e respeito à integridade física e moral do apenado.

Defende a aplicação das medidas humanitárias previstas no art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP, com a substituição da custódia em estabelecimento prisional por prisão domiciliar.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura para determinar a prisão domiciliar e a expedição de guia provisória de execução e, no mérito, pretende seja concedida a ordem para converter a prisão em regime fechado em prisão domiciliar, em caráter humanitário.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O art. 117 da Lei n. 7.210/84 estabelece que somente será admitido o recolhimento do apenado em meio domiciliar, nos casos especificados, quando em cumprimento da reprimenda em regime aberto. In verbis:

> *"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante."

Na hipótese, o paciente, foi condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado, não tendo ainda iniciado o cumprimento da sanção. Portanto, não está em regime aberto, não preenchendo, assim, o requisito objetivo da benesse pretendida.

A despeito do entendimento jurisprudencial que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária, mesmo em regime fechado ou semiaberto, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a situação extraordinária de que a prisão do apenado possa ser excessivamente gravosa.

A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO HUMANITÁRIA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO: PENA DEFINITIVA EM REGIME FECHADO. DIVERSOS CRIMES GRAVES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. LAUDOS QUE ATESTAM A POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE OU EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO IN CASU. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE SESSÃO E ENTREGA DE MEMORIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso dos autos, foi devidamente esclarecido que o regime de cumprimento de pena em que se encontra, atualmente, o apenado (fechado), assim como a ausência de comprovação de que não poderia ser tratado no cárcere ou em hospital de custódia (os laudos atestam justamente o contrário) inviabilizam a concessão da ordem para a prisão domiciliar humanitária.

III - Ainda, embora a d. Defesa tenha como certa a futura alta hospitalar do agravante, trata-se de situação que sequer se configurou ou mesmo foi debatida a quo.

IV - Afastada qualquer flagrante ilegalidade in concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório da execução penal de origem nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.

V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

VI - Acerca do pedido de intimação para entrega de memoriais e acompanhamento de sessão, tal qual ocorre com os embargos de declaração, o recurso de agravo regimental é levado a julgamento sem a inclusão em pauta. Nesse sentido: "O julgamento dos aclaratórios independem de inclusão em pauta, nos termos do artigo 258 do RISTJ, logo, diante da impossibilidade de entrega de memorais, prescindível a intimação do causídico, já que os embargos são levados diretamente à mesa para julgamento sem intimação das partes. Precedentes" (EDcl no AgRg no RHC n. 66.898/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/10/2017).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 692.026/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR OU SAÍDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Hipótese em que o Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de prisão domiciliar humanitária ao Paciente, que cumpre pena de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, em razão da condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável, com término de cumprimento previsto para para 09/09/2036, "sem lapso para qualquer benefício (seja progressão, seja livramento condicional)" (fl. 70).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execução Penal estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos Condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto que indique a imprescindibilidade da medida.
3. As instâncias ordinárias destacaram que não houve comprovação inequívoca e recente de que o estabelecimento prisional está impossibilitado de oferecer o tratamento necessário ao Segregado.
Além disso, consignaram que a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária elaborou plano de contingência para o enfrentamento da emergência da saúde pública.
4. Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar ou de saída antecipada ao Reeducando, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.
5. Segundo a Recomendação n. 78, de 15/09/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o Art. 5.º-A à Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do mesmo Conselho, "[a]s medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR)".
6. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 599.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte Superior somente admitia a concessão de ordem de habeas corpus para determinar a prévia expedição da guia de execução a condenados em regime inicial fechado em situações excepcionais que justifiquem a medida por circunstâncias do caso concreto, o que não ocorre no presente caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL PARA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na espécie, o Agravante foi condenado por sentença transitada em julgado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro. O mandado de prisão do Sentenciado está pendente de cumprimento.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses nas quais o prévio recolhimento do Paciente consubstanciaria constrangimento ilegal, admite a extraordinária expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional.
3. O fato de existir portaria da Vara de Execução Penal estabelecendo requisitos para eventual concessão de trabalho externo para os Apenados no regime semiaberto, por si só, não configura excepcionalidade apta a afastar a formação de processo de execução criminal (PEC) e, consequentemente a prisão do Sentenciado.
4. No caso, não há notícia nos autos de nenhuma excepcionalidade que permita afastar a exigência da prévia implementação da prisão do Agravante, o que evidencia a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 725.424/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO NO REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes.
2. Com efeito, há julgados deste STJ que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. A propósito, AgRg no HC 583.027/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; HC 599.475/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020.
3. Não demonstrada excepcionalidade a autorizar a expedição de guia de recolhimento antes de cumprido o mandado de prisão. É que, consoante aduzido na decisão agravada, a argumentação relativa a possibilidade de alteração do cumprimento da pena em prisão domiciliar em vez de ser no regime semiaberto, é despida de qualquer plausibilidade jurídica, na medida em que sequer foi submetida a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 673.679/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Por fim, o caso em análise diverge da hipótese prevista no art. 23, da Resolução n. 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP e estabelece que, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada em regime aberto ou semiaberto será intimada para dar início ao cumprimento da pena.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, a despeito do entendimento jurisprudencial desta Corte, que permite a concessão da prisão domiciliar humanitária, mesmo em regime fechado ou semiaberto, no caso, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada a situação extraordinária de que a prisão do apenado possa ser excessivamente gravosa.

A propósito, confiram-se os fundamentos adotados no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 23/26):

"A posição adotada pela autoridade apontada como coatora está em consonância com o artigo 105 da Lei de Execução Penal, artigo 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e artigo 468, inciso II, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

> *A ordem de prisão foi determinada após o trânsito em julgado de decisão condenatória, não havendo qualquer ilegalidade a impor sua cassação.*
>
> *Com efeito, a expedição da guia de recolhimento somente poderá ocorrer com o cumprimento do mandado de prisão, nos termos da legislação processual penal e de execução penal, e sem a expedição da referida guia não há como se iniciar o processo de execução.*
>
> *Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:*
>
> *[...]*
>
> *Não obstante, tem-se que o impetrante pretende a concessão de prisão domiciliar ao paciente, o que, prima facie, é incompatível com o regime inicial fechado ao qual foi condenado, nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.*
>
> *No mais, o Ministério Público assim se manifestou quanto ao pleito de expedição de guia de recolhimento e prisão domiciliar:*
>
> *"(...) as patologias que acometem o sentenciado não justificam a expedição de guia de execução provisória, pois, não demonstrada a situação extraordinária de que a prisão do apenado possa ser excessivamente gravosa. Por oportuno, em pesquisa ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (médicos inscritos - https://guiamedico. cremesp. org. br/), observo que o médico subscritor do relatório médico (fls.895/896) que atesta as condições de saúde do sentenciado é da especialidade GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, conforme imagem extraída abaixo, não sendo tal especialidade a mais indicada para aferir as condições pessoais do sentenciado".*
>
> *Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.*
>
> *Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus."*

A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:33
Código de Controle do Documento: 959656c9-cf59-4f90-af11-fa6641ff039b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.571 / SP

Número Registro: 2026/0173565-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047826720188260576 20917362018 22578658920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR AUGUSTO BIALSKI
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTENOR RAMOS FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTENOR RAMOS FILHO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: dfdc6f5f-4121-44fa-823d-7d8c41c354e2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:19
Código de Controle do Documento: dfdc6f5f-4121-44fa-823d-7d8c41c354e2